



LEI MUNICIPAL Nº 537 DE 25 DE Junho DE 2001

"Altera a redação do artigo 1º e incisos da Lei 348, de 07/06/97; transforma o parágrafo único em parágrafo 1º e cria o seu parágrafo 2º, modifica o seu artigo 2º e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 1º e os incisos da lei 348, de 27/06/1997, passa a ter a redação seguinte:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), que funcionará como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento à administração municipal, na execução do programa Nacional de Alimentação Escolar, junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, mantidos pelo município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade em geral na consecução de seus objetivos.

Parágrafo 1º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE-:

- I - acompanhar a aplicação dos recursos transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até sua efetiva distribuição, observando-se as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, através de nutricionistas



.....

- capacitados, respeitando-se os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola e a preferência por produtores básicos, sendo estes os in natura e os semi-elaborados;
- IV - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade para os produtos da região.
- V - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;
- VI - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-as na criação de hortas, para fins de enriquecimento de alimentação servidas nas escolas.
- VII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;
- VIII - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais.
- IX - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à alimentação escolar;
- X - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;
- XI - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

.....

...../tem-



XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de avaliar e orçar o programa do município.

Parágrafo 2º - A execução de todos os programas estabelecidos pelo CAE, ficará à cargo da Secretaria Municipal de Educação que poderá valer-se dos técnicos das Secretarias de Agricultura, Indústria e Comércio do Município.

Artigo 2º - O artigo 2º da lei 348, de 27/06/1997 passa a ter a redação seguinte:

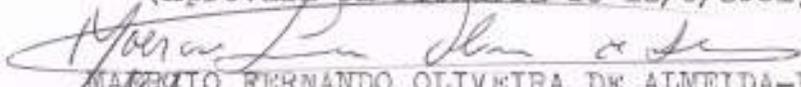
Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição;

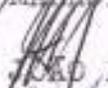
- I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - um representante do Poder Legislativo, indicado na forma regimental;
- III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV - dois representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V - um representante dos produtores rurais, indicado pelo Sindicato Rural.

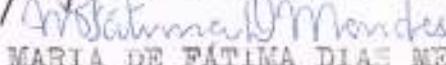
Artigo 3º - A Estrutura do Conselho de Alimentação Escolar deverá adequar-se às disposições da presente Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, 13 de junho de 2001  
(Aprovada em Plenária de 12/6/2001)

  
MANOEL FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA-Presidente

  
ELY IGNÁCIO DA CRUZ-1º Secretário

  
MARIA DE FÁTIMA DIAS MENDES-2º Secretário